



## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Implementação da política monetária do Eurosistema

Em 7 de abril de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Decisão (UE) 2020/506 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2020/20), e a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 93.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

### **Artigo 93.º**

#### **Dimensão mínima dos direitos de crédito**

Para utilização doméstica, os direitos de crédito devem, no momento em que são submetidos ao BdP como ativo de garantia por uma contraparte, ter um valor mínimo de 20 000 EUR. Para a utilização numa base transfronteiras, o limite mínimo é 500 000 EUR.

2. O artigo 136.º, n.º 1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por uma instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição de crédito tenha relações estreitas, na medida em que o valor dos referidos ativos emitidos pela referida instituição de crédito ou por outra entidade com a qual a instituição de crédito tenha relações estreitas seja cumulativamente superior a 10 % do valor total dos ativos de garantia mobilizados pela contraparte, após a aplicação das margens de avaliação. O referido limiar não se aplica nos seguintes casos:

3. No Anexo X, Margens de Avaliação, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

**3.1** O artigo 4.º, alíneas a) e b)

- a) Os Instrumentos de dívida titularizados (ABS), as obrigações com ativos subjacentes em conformidade com a Diretiva OICVM (UCITS *compliant covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 129.º da presente Instrução ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 4%;
- b) As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 6,4% sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade 1 e 2, e de ii) 9,6% sobre o valor dos instrumentos de dívida com um nível de qualidade de crédito 3;

**3.2** O artigo 5.º, número 5

5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 25,2%.

**3.3** O Quadro 2 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro 2: Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas categorias I a IV das margens de avaliação**

		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável	Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável	Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável	Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável
Níveis 1 e 2	[0-1]	0,4	0,4	0,4	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	6,0	6,0	6,0
	[1-3]	0,8	1,6	0,4	1,2	2,0	0,8	1,6	2,4	0,8	8,0	8,4	6,0
	[3-5]	1,2	2,0	0,4	2,0	2,8	0,8	2,4	3,6	0,8	10,4	10,8	6,0
	[5-7]	1,6	2,4	0,8	2,8	3,6	1,2	3,6	4,8	1,6	11,6	12,4	8,0
	[7-10]	2,4	3,2	1,2	3,6	5,2	2,0	4,8	6,4	2,4	13,2	14,4	10,4
	[10, ∞)	4,0	5,6	1,6	6,4	8,4	2,8	7,2	10,4	3,6	16,0	20,4	11,6
		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável	Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável	Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável	Cupã o fixo	Cupã o zero	Cupã o variável
Nível 3	[0-1]	4,8	4,8	4,8	5,6	5,6	5,6	6,4	6,4	6,4	10,4	10,4	10,4
	[1-3]	5,6	6,4	4,8	7,6	10,8	5,6	9,6	12,0	6,4	18,0	20,0	10,4
	[3-5]	7,2	8,0	4,8	10,8	14,8	5,6	13,2	17,6	6,4	22,4	26,0	10,4
	[5-7]	8,0	9,2	5,6	11,2	16,0	7,6	14,8	20,8	9,6	24,4	28,0	18,0
	[7-10]	9,2	10,4	7,2	12,8	19,6	10,8	15,2	22,4	13,2	24,8	29,6	22,4
	[10, ∞)	10,4	12,8	8,0	15,2	23,6	11,2	15,6	24,0	14,8	25,2	30,4	24,4

(\*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

**3.4** O Quadro 2a é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro2a**

**Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis incluídos na categoria V**

		<b>Categoria V</b>
<b>Qualidade de crédito</b>	<b>Vida média ponderada</b>	<b>Margem de avaliação</b>
<b>Níveis 1 e 2 (AAA a A-)</b>	[0,1)	3,2
	[1,3)	3,6
	[3,5)	4,0
	[5,7)	7,2
	[7,10)	10,4
	[10, ∞)	16,0

(\*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

3.5 O Quadro 3 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

**Quadro 3: Níveis das margens de avaliação aplicáveis aos direitos de crédito elegíveis com pagamento de juros de taxa fixa ou variável**

<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Prazo residual (anos)*</i>	<i>Pagamento de juros de taxa fixa</i>	<i>Pagamento de juros de taxa variável</i>
<b>Níveis 1 e 2 (AAA a A-)</b>	[0-1)	6,4	6,4
	[1-3)	9,6	6,4
	[3-5)	12,8	6,4
	[5-7)	14,8	9,6
	[7-10)	19,2	12,8
	[10, ∞)	28	14,8
<b>Nível 3 (BBB+ a BBB-)</b>	[0-1)	12	12
	[1-3)	22,4	12
	[3-5)	29,2	12
	[5-7)	34,4	22,4
	[7-10)	36	29,2
	[10, ∞)	38,4	34,4

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de abril de 2020.
5. As alterações constantes dos números 1 e 2 desta Instrução entraram em vigor a 8 de abril de 2020.
6. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>